

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2025

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 para incluir escolta policial para mulheres que comparecerem à delegacia para denunciar o descumprimento de medida protetiva pelo agressor.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.441, de 2025, de autoria da insigne Deputada Rogéria Santos, visa a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o fito de instituir a obrigatoriedade de escolta policial para mulheres que se desloquem à delegacia para noticiar o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Mais especificamente, a proposição acrescenta o § 4º ao art. 24-A da referida Lei, estabelecendo que a escolta será concedida no ato da denúncia para garantir a segurança da vítima e prevenir novas agressões. Na justificção da proposta legislativa, a Autora ressalta que o momento da comunicação de descumprimento é de extrema vulnerabilidade, aduzindo que a presença da força estatal simboliza a seriedade do tratamento conferido à violência de gênero e pode evitar a consumação de feminicídios.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 28 do mês seguinte. Em 13 de junho de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 26 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas. Em 2 de março de 2026, fui designada Relatora da matéria.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre violência rural e urbana, proteção a vítimas de crime e suas famílias, além de matérias e políticas de segurança pública, consoante o disposto nas alíneas “a”, “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

A proposição em apreço aborda questão de premente relevância para a proteção das mulheres brasileiras. Como Delegada de Polícia dedicada à causa da mulher, conheço de perto a angústia daquelas que, mesmo amparadas por uma ordem judicial de afastamento, veem-se novamente acuadas pela audácia do agressor que ignora as determinações da Justiça.

Os dados estatísticos corroboram a gravidade do cenário. Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*, em 2024, a Polícia Militar atendeu mais de 1 milhão de chamadas via 190 para ocorrências de violência doméstica – média alarmante de dois acionamentos por minuto. No mesmo período, registraram-se quase 1,5 mil feminicídios e aproximadamente 4 mil tentativas. Outro dado assombroso foi o que apontou para mais 101 mil



casos de descumprimento de medidas protetivas, um aumento de 10,8% em relação ao ano anterior¹.

Congratulamos a ilustre Autora pela iniciativa. Nada obstante, apesar do inquestionável mérito das intenções que orientaram o PL, seu texto enfrenta óbices de ordem prática e operacional. Ora, fato é que, no Brasil, o contingente das Polícias Militares – órgãos que, por excelência, desempenhariam a atribuição de escolta mencionada na proposta legislativa – experimentou recuo de 6,8% entre 2013 e 2023, enquanto a população cresceu 6,5%².

Ademais, estudo publicado em 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica que o efetivo então computado, de 404.871 policiais militares, representava só 69,3% das vagas necessárias³. Com 15 Estados apresentando ocupação abaixo da média nacional⁴, a imposição de escolta individual para cada deslocamento à delegacia poderia colapsar o policiamento ostensivo, sem garantir, de fato, a proteção contínua de que a vítima necessita.

Nesse contexto, apresentamos um Substitutivo que, para além de focar no momento específico de comparecimento a órgão policial (aspecto que foi mantido e convertido em direito), integra a proteção da mulher ao Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807/1999).

As modificações propostas no Substitutivo visam:

1. Articular os marcos legais existentes: estabelece-se um vínculo jurídico entre a Lei Maria da Penha e a Lei nº 9.807/1999, permitindo que, verificado o descumprimento

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2026. p. 18.

² Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/02/27/numero-de-policiais-militares-no-brasil-cai-7percent-em-dez-anos-mostra-estudo.ghtml>>. Acesso em: 6 abr. 2026.

³ A referência para esse cálculo, citada nacionalmente, é a Instrução Normativa nº 28, de 2003, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que norteia a distribuição e o completamento do efetivo policial-militar territorial, com base em quatro grandes variáveis consideradas por Município: população residente (72% do efetivo); população pendular (10% do efetivo); índice de criminalidade (11% do efetivo); e peculiaridades locais, como existência de presídios ou de refinarias (7% do efetivo) (FBSP. **Raio-X das forças de segurança pública do Brasil – resumo executivo**. Fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/42188a37-3745-4373-809a-f35a9f828ea6/content>>. Acesso em: 6 abr. 2026. p. 5).

⁴ Disponível em: <<https://revistaoeste.com/brasil/apenas-3-estados-tem-o-numero-ideal-de-policiais-militares-confira/>>. Acesso em: 6 abr. 2026.



reiterado de medida protetiva, a mulher seja incluída em programas de proteção integrais (§ 2º a ser acrescido ao art. 23 da Lei nº 11.340/2006).

2. Introduzir critérios técnicos de risco: diferentemente da natureza mandatória e genérica do PL original, o Substitutivo introduz – para fins de concessão de escolta e ingresso em programa de proteção – critérios objetivos de priorização, como o histórico do agressor e a iminência de risco à vida, permitindo que o Estado gradue a resposta de forma estratégica (§ 3º ao citado art. 23).
3. Garantir proteção abrangente e contínua: em novo § 2º ao art. 7º da Lei 9.807/1999, conferimos preferência às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* do mesmo dispositivo (isto é, segurança na residência e escolta em deslocamentos), oferecendo a possibilidade – a ser confirmada caso a caso – de amparo muito mais robusto do que o simples acompanhamento policial momentâneo.
4. Promover a eficiência operacional e logística: inserimos § 3º ao art. 7º da Lei nº 9.807/1999 para permitir que uma única equipe de segurança e escolta possa atender simultaneamente a múltiplas vítimas, desde que residam em áreas próximas. Essa inovação é fundamental para otimizar os escassos recursos humanos das forças de segurança, permitindo que a proteção alcance um maior número de mulheres sem comprometer a disponibilidade e a prontidão do serviço.

Em suma, o Substitutivo aperfeiçoa a proposta inicial ao conferir-lhe maior segurança jurídica e densidade prática, utilizando a estrutura estatal já existente para salvar vidas de forma sistêmica.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.441, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

Apresentação: 13/05/2026 18:15:24.243 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1441/2025
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261396420900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.441, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para prever a concessão de escolta policial à mulher que comparece a delegacia a fim de noticiar descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como para, na hipótese de descumprimento reiterado, viabilizar que a vítima ingresse em programa proteção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para prever a concessão de escolta policial à mulher que comparece a delegacia a fim de noticiar descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como para, na hipótese de descumprimento reiterado, viabilizar que a vítima ingresse em programa proteção, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 23.

§ 1º Toda mulher tem o direito de solicitar escolta policial para comparecimento a delegacia com o propósito de comunicar descumprimento de medida protetiva de urgência.

§ 2º Verificado o reiterado descumprimento de medida protetiva de urgência, a ofendida poderá ser incluída em programa de proteção instituído com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, observados os requisitos de admissibilidade e os procedimentos previstos em seus arts. 2º a 6º.

§ 3º A concessão de escolta policial de que trata o § 1º e as solicitações de ingresso descritas no § 2º serão priorizadas conforme avaliação individual de risco, pautada nos seguintes critérios, entre outros:



- I – histórico de violência doméstica ou familiar do agressor;
- II – frequência e intensidade das interações não consentidas;
- III – natureza, gravidade e constância das violações às medidas protetivas de urgência e de outros abusos; e
- IV – iminência do risco à integridade física ou à vida da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Na proteção conferida à mulher vítima de violência doméstica e familiar, cujas medidas protetivas de urgência, estipuladas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tenham sido reiteradamente descumpridas, dar-se-á preferência às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, é admissível que uma mesma equipe de segurança e escolta atenda simultaneamente a múltiplas vítimas, se residirem próximas umas das outras e isso facilitar a prestação dos serviços de proteção.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

